

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002-2013

**PROCESSO** : **Nº 54324081**

**PRÉ-QUALIFICAÇÃO** : **Nº 002-2013** - Pré-Qualificação de Empresas para a Execução das Obras e Serviços de Engenharia do “Corredor Goiás - BRT Norte-Sul”, consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, empresa pública instituída pela Lei Complementar Estadual nº. 34, de 03/10/2001, que modificou a Lei Complementar nº. 27, de 30/12/1999, na condição de titular dos serviços e gestora executiva da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC), CNPJ/MF nº. 05.787.273/0001-41, com sede à Primeira Avenida, número 486, Setor Leste Universitário, Goiânia, Goiás, autorizada pela Prefeitura de Goiânia através do Convênio nº 22-2012 de 07 de Dezembro e seus Termos Aditivos e cumprindo a Lei Complementar nº 171-2007 (PDIG), através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria CMTC nº 20/2013, de 24 de Junho de 2013 reuniu-se nesta data, 04 de Outubro de 2013, às 10h30min, para proceder à análise e julgamento de impugnação interposto por Construcap – CCPS – Engenharia e Comércio SA, empresa interessada em participar do processo de Pré-Qualificação, acima mencionado.

### Da Impugnação:

Abaixo transcrevemos o pleito da impugnante.

“A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada ao verificar as condições para participação no certame, tendo em vista algumas exigências restritivas formuladas nos itens abaixo colacionados:

7.6.2 - A Qualificação Técnica da LICITANTE /PROPONENTE será avaliada por meio da **Capacitação Técnico-Profissional** e da **Capacitação Técnico-Operacional**, nas formas a seguir definidas:

(...)

**7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional:**

7.6.2.2.1 – Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências, de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo às parcelas de maior relevância, a saber:

(...)

**7.6.2.2 – Capacitação Técnica-Operacional:**

(...)

b) Execução de Passagem Inferior com seção mínima de 50m<sup>2</sup>, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

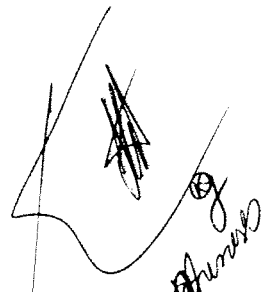
b.1- Execução de Parede Diafragma e≥50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação≥ 4.000m<sup>2</sup>

b.2- Execução de Concreto em Parede Diafragma ≥ 2.

c) Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/ estações de embarque e desembarque de passageiros, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

c.1- Terminais/Estações de Passageiros  
≥ 15.000m<sup>2</sup>      c.2- Fornecimento e Montagem de  
estrutura em aço ≥ 235 t.

(...)



- c) O item 7.6.2.2.1 deverá ser atendido na sua totalidade com o máximo de 3 (três) contratos, permitidos a somatória das quantidades dos mesmos.  
(...)

“Em face do exposto, a impugnante espera o acolhimento das razões e dos pedidos indicados acima, republicando-se o ato convocatório com as correções necessárias para preservar a legalidade do certame, a competição entre os licitantes e a eficiência na realização do interesse público, admitindo-se a apresentação de um número maior do que três atestados para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes”

#### **Do Julgamento:**

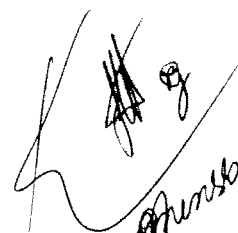
**A CPL – CMTC** em análise a impugnação feita tempestivamente pela Construcap – CCPS Engenharia e Comércio SA, faz abaixo as considerações que julga necessárias para os itens do Edital de Pré-Qualificação 002-2013, abaixo:

- Itens 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, que contêm exigências de qualificação técnico-operacional;
- Item 7.6.2.2.4, que permite a comprovação do serviço exigido no item 7.6.2.2.1 por no máximo 3 (três) contratos.

A despeito das alegações formuladas pela Impugnante, não existe ilegalidade a inquirir os itens editalícios questionados, os quais se encontram em perfeita harmonia com a legislação e os princípios de direito que regem a matéria. Senão, vejamos:

O procedimento licitatório possui raiz constitucional, estando assim previsto no art. 37, XXI, da Carta Magna:

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de***



**qualificação técnica e econômica indispensáveis à  
garantia do cumprimento das obrigações** – grifo nosso.

No âmbito infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, cujo artigo 30, em seu inciso II, contempla as exigências de qualificação técnica e arrola, dentre elas, a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

O dispositivo legal acima mencionado também dispõe, em seu parágrafo 1º, que a comprovação da aptidão referida em inciso II, *“no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes ...”*.

Assim, se chega à conclusão que a legislação autoriza que a Administração Pública verifique se as empresas que irão participar do certame licitatório possuem, efetivamente, condições de executar satisfatoriamente o objeto contratual, de modo a resguardar o interesse público.

Nesse contexto, as exigências de qualificação técnica visam à demonstração, pelos licitantes, do domínio de conhecimentos e habilidades, teóricas e práticas, para execução do objeto que será contratado. Ou seja, incumbe aos licitantes demonstrar serem possuidores de experiência pretérita na execução de empreendimento de características semelhantes àquele que é objeto do certame licitatório.

A propósito do tema, vale destacar as lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”* – Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270.

Interessa destacar, também, o entendimento de outro notável e saudoso doutrinador, o professor Carlos Pinto Coelho Motta, que em sua obra *“Eficácia nas Licitações e Contratos”* (1994, p. 149), ao citar Antônio Carlos Cintra do Amaral, registra que:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).*

*Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).*

***2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” – grifo nosso.***

Traçados, acima, os contornos legislativo e doutrinário acerca do tema, importa notar que, na presente hipótese, a Administração Pública, atenta às particularidades do caso concreto, estabeleceu exigências, que recaem sobre as parcelas de maior valor e relevância técnica, que são necessárias para a comprovação da efetiva experiência anterior dos licitantes na execução de obras e serviços com complexidade e características técnicas similares às do objeto licitado.

Deve ser dito, ainda, que ao contrário do que alega a Impugnante, o disposto no item 7.6.2.2.4 não se mostra ilegal, posto tratar-se de medida necessária à comprovação da qualificação técnica por parte dos licitantes:

- Item 7.6.2.2.4, que permite a comprovação do serviço exigido no item 7.6.2.2.1 por no máximo 3 (três) contratos:

Primeiramente ressaltamos que nenhuma parcela de serviço foi exigida em quantitativos superiores a 40% da respectiva parcela no objeto licitado. Além disso, é permitida a associação de empresas em consórcio de até 03 (três) participantes. Portanto, não há como falar em restrição indevida da competitividade do certame.

Deve ainda ser salientado que as obras são compostas por 03 (três) grandes atividades, se considerarmos sua complexidade e valor, e a solicitação de 03 (três) contratos se mostra pertinente a estas principais e mais relevantes atividades, conforme demonstrado abaixo:

1. Execução de Pavimento Rígido e Flexível;
2. Execução de Passagem Inferior;
3. Implantações de terminais / estações de embarque e desembarque de passageiros.

Desta forma, solicita-se que a empresa ou consórcio que participe do certame possua em seu acervo técnico operacional: (i) pelo menos um contrato para cada atividade mencionada acima; (ii) e, somente 40% do total a ser executado, permitindo-se ainda, a associação das licitantes por meio de consórcio para o fim de aumentar a competitividade.

Por outro lado, as atividades que compõem cada grupo não se apresentam passíveis de divisão. Isto porque uma obra desse porte, possuidora das características e complexidades já abordadas acima, exige execução concomitante, com velocidade, sem perder de vista os padrões de segurança e qualidade aplicáveis, e respeitados os prazos contratuais. Portanto, no presente caso, a reunião das atividades que compõem cada grupo é medida necessária para uma correta avaliação da dos licitantes executarem satisfatoriamente o objeto contratual.

Portanto, nesta hipótese, existem justificativas técnicas que respaldam a exigência de que ora se trata, valendo, nesse tocante, trazer a baila o Acórdão nº 2898/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

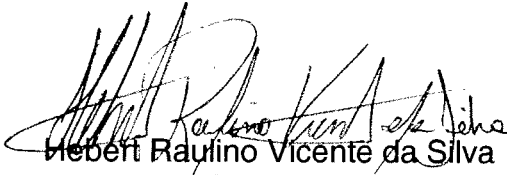
***"9.3.3. a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser***

**satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, em atendimento ao art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1898/2006, 170/2007, 983/2008, 1237/2008, 2255/2008, 2882/2008 e 772/2009, todos do Plenário)” – grifo nosso.**

**Do Julgamento: Conclusão**

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação julga **IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital apresentada pela Construcap – CCPS Engenharia e Comércio AS.

  
**Benjamin Kennedy Machado da Costa**  
Presidente

  
**Hebert Raulino Vicente da Silva**  
Membro

  
**Rose Vieira Gomes Bezerra**  
Membro

  
**Cinthia Machado de Meneses**  
Membro